PARECER Nº 148, DE 2025

AO PROJETO DE LEI Nº 70, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: "Institui o "Cartão Material Escolar - CME", destinado à aquisição de material escolar, através de cartão magnético, para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, do Município de Itanhaém/SP, e dá outras providências."

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Alexandre Firmino Alves, o Projeto de Lei n° 70, de 2025, tem por escopo instituir o "Cartão Material Escolar - CME", destinado à aquisição de material escolar, através de cartão magnético, para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, do Município de Itanhaém/SP, e dá outras providências.

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que o projeto visa promover inclusão social, reforçar o direito à educação, e fortalecer a economia municipal, cumprindo, ao mesmo tempo, um dever constitucional.

Salientou que ao autorizar o Poder Executivo a instituir o "Cartão Material Escolar – CME", com o objetivo de disponibilizar auxílio financeiro, por meio de cartão magnético, para que os alunos da Rede Municipal de Ensino de Itanhaém/SP adquiram seus materiais escolares básicos, proporcionará maior agilidade e autonomia às famílias beneficiárias, resultando ainda, no fomento da economia local, gerando demanda para os estabelecimentos comerciais credenciados para a venda dos materiais escolares, inclusive oportunizando novas vagas de empregos para a população em geral.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 15ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 19 de maio de 2025, nos termos regimentais.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200340036003600390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis:*

> Art. 63 - É da competência específica:
>
> I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
>
> a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

Quanto ao mérito jurídico-legislativo, verifica-se que o projeto não apresenta vício de iniciativa, estando sua matéria inserida na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:
>
> I - ***legislar sobre assuntos de interesse local****; (Grifei)*

O tema tratado constitui interesse predominantemente local, considerando a propositura visa instituir o "Cartão Material Escolar - CME", por meio do qual o Poder Executivo disponibilizará auxílio financeiro, em forma de cartão magnético ou tecnologia equivalente, para que os alunos da Rede Municipal de Ensino adquiram seus materiais escolares básicos, conforme lista definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Ressalta-se que a Constituição Federal dispõe que:

> Art. 208. **O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia** de:
>
> [...]
>
> VII - **atendimento ao educando**, em todas as etapas da educação básica, **por meio de programas**

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200340036003600390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

> **suplementares de material didático-escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Grifo nosso)

Conforme se depreende do texto constitucional, a implementação de programas suplementares destinados à promoção do acesso à educação básica, como é o caso da concessão de auxílio financeiro para a aquisição de material escolar, é obrigação do Estado em suas três esferas — incluindo o Município.

O fornecimento do material didático por meio do cartão magnético ainda promove maior dignidade, autonomia familiar e estímulo à economia local, sem prejuízo à moralidade e ao controle do gasto público.

O parecer jurídico da Diretoria Jurídica da Câmara manifesta-se de forma favorável à sua tramitação, considerando que a presente propositura não impõe obrigação imediata ao Executivo, mas o autoriza a instituir o Cartão Material Escolar, não havendo inconstitucionalidade ou vício formal.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade.

Assim, dada a relevância da matéria e a análise fundamentada na legislação vigente, verifica-se que o Projeto de Lei está apto à tramitação regimental.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 70, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 26 de junho de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3200340036003600390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003600360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **01/08/2025 15:38**
Checksum: **E8B6C74CC79D8EAF6AB365F66AFEB22D8F258B3F30BBC5E975AE8CA25E418E4A**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **04/08/2025 11:12**
Checksum: **4847B0185A6EEF8EFDAABD6A9047AE838668B9E1A08A2B810E13507973D13F44**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **06/08/2025 10:35**
Checksum: **76FE2A4418D161D6C05B1CAB91F49C137204503867697D7CD906CCE67FEFB8FA**